

A NOVA ORDEM DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

THE NEW ORDER OF FOUNDATION OF JUDICIAL DECISIONS: THE NEW CIVIL PROCESS CODE

Amanda Souza de Oliveira¹
Ana Carolina Lopes Alves²
Lorena Maldonado da Costa³
Adriano José Carrijo⁴

RESUMO: A pesquisa tem o escopo de analisar o artigo 489, §1º do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista às inúmeras manifestações de entidades de classes dos magistrados que consideraram uma afronta à independência funcional dos juízes, porém juristas consideram este artigo um dos principais avanços no novel diploma, uma vez que dificulta a proliferação de decisões execráveis. Assim, o objetivo principal da pesquisa é demonstrar o quanto o artigo contribui para o sistema judicial, político e social do país, já que o princípio do dever de fundamentar é uma garantia constitucional no ordenamento jurídico. Por conseguinte, o presente estudo tem como método de raciocínio o tipológico, no qual analisará constitucionalidade da norma. Deste modo, conclui-se que decisões fundamentadas estão em consonância com artigo 93, IX da CF/88, pois promove a interposição de recursos e adequada prestação jurisdicional. Foi utilizado o método de raciocínio dedutivo e pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras-chave: Princípio. Fundamentação. Constitucional.

ABSTRACT: The research has the scope to analyze article 489, § 1 of the New Code of Civil Procedure, in view of the numerous manifestations of class entities of the magistrates that considered an affront to the functional independence of the judges,

1 Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Votuporanga – Unifev. Votuporanga. São Paulo. Brasil. E mail: amanda.oliveira@hotmail.com

2 Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Votuporanga – Unifev. Votuporanga. São Paulo. Brasil. E mail: carol.alves@gmail.com

3 Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Votuporanga – Unifev. Votuporanga. São Paulo. Brasil. E mail: lo.maldonado@hotmail.com

4 Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Vouporanga - Unifev. Votuporanga. São Paulo. Brasil. e mail: carrijo@aasp.org.br

but jurists consider this article one of the main advances in the novel diploma, since it hinders the proliferation of execrable decisions. Thus, the main objective of the research is to demonstrate how much the article contributes to the judicial, political and social system of the country, since the principle of the duty of founding is a constitutional guarantee in the legal order. Therefore, the present study has as a method of reasoning the typological, in which it will analyze constitutionality of the norm. Thus, it is concluded that reasoned decisions are in line with Article 93, IX of CF/88, as it promotes the filing of appeals and adequate jurisdictional provision. The method of deductive reasoning and bibliographical and jurisprudential research was used.

Keywords: Principle. Rationale. Constitutional.

INTRODUÇÃO

Como se sabe, o Novo Código de Processo Civil entrou em vigor na data de 18 de março de 2016 no território nacional e trouxe em seu artigo 489, §1º, o dever dos magistrados fundamentar suas decisões judiciais.

Ocorre que, o aludido dispositivo foi alvo de manifestações por parte dos magistrados, uma vez que entidades de classes, como Associação dos Juízes Federais do Brasil, bem como a Associação dos Magistrados Brasileiros e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho encaminharam ofício à Presidente da República buscando o veto do §1º do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil, com fundamento que se sancionado surgiriam impactos negativos como a ausência da independência pessoal e funcional dos juízes.

Em contrapartida, juristas consideraram o mencionado artigo um dos principais avanços do novo código presenteando a democracia brasileira e obstando a proliferação de decisões execráveis.

Além disso, é necessário destacar que o ordenamento jurídico infraconstitucional caminha ao lado da Constituição Federal, de modo que deve ser feito um paralelo entre a Carta Magna e o Código de Processo Civil, tornando-o compatível com as disposições constitucionais, pois todo preceito legal deve passar

por uma espécie de filtro Constitucional denominado Controle de Constitucionalidade do preceito avaliado.

Deste modo, é indiscutível que a posição dos magistrados tendentes a abolir a fundamentação das decisões judiciais constitui posicionamento inconstitucional.

Assim, é de relevante importância o tema a ser tratado no presente artigo científico, pois analisará o conflito existente entre a possibilidade da não aplicação do §1º do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil e o artigo 93, IX da Constituição Federal, caracterizando gritante ato de inconstitucionalidade.

Portanto, o objetivo principal deste trabalho é demonstrar o quanto a regra contida no artigo 489 do Código de Processo Civil contribui para o aprimoramento do sistema judicial do País e não pode ser desvanecida por questões meramente funcionais.

1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE JURISDICIONAL

1.1 Princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa

A Constituição da República Federativa do Brasil expõe em seu artigo 5º, inciso LIV “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, assim se torna um garantidor de direitos, posto que possibilita ao Estado prestar a devida tutela processual.

No entanto, o princípio do devido processo legal não está sozinho, mas tem como base para aplicação direta, os princípios da inafastabilidade jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, concluindo o ciclo de garantias processuais.

Desta forma, permitindo ao Estado à efetiva e adequada prestação jurisdicional. Logo, esses princípios e garantias materializam o devido processo legal formando um processo validamente constituído.

Nesse sentido o princípio do contraditório tem a sua essência na simétrica paridade, pois o juiz deve conceder a oportunidade de participar do

procedimento todos que possam ser atingidos pelo resultado do processo, desta forma assegurando igualdade de condições com os demais interessados.

Diante do exposto, fica evidente que para uma adequada fundamentação das decisões judiciais é necessário que todas as garantias envolvidas pelo princípio do devido processo legal, estejam manifestadamente amoldadas dentro do processo, uma vez que cumprida todas as etapas o juiz possa fundamentar suas decisões de forma eficiente levando o conhecimento das partes do porquê decidiu de determinada maneira de forma clara e concisa.

1.2 Princípio da publicidade

O princípio da publicidade é uma garantia importante para a prevalência do Estado Democrático de Direito, pois no processo significa que os atos processuais devem ser públicos, permitindo o controle da atuação judicial. (PORTANOVA, 1999, pg. 172).

Desta forma, fica evidente a relação do princípio da publicidade com a motivação das decisões judiciais, uma vez que a publicidade é o que torna possível o controle daquelas, garantindo a eficácia da motivação das decisões judiciais.

Assim, o artigo 489 §1º do NCPC, é uma diretriz de como não deve ser uma decisão judicial e através do princípio da publicidade garante aos cidadãos a correta aplicação da justiça, pois permite a transparência dos atos praticados pelos magistrados.

Ainda neste contexto, para que as ilegalidades sejam coibidas é essencial a atuação fiscalizatória do Advogado, pois é operador indispensável à administração da justiça conforme o artigo 133 da Constituição Federal e tem como aliado o princípio da publicidade.

1.3 Princípio da motivação

O princípio da motivação está relacionado diretamente com outras garantias constitucionais como o princípio do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e o da publicidade. Esse princípio está descrito na Constituição Federal e em artigos de leis infraconstitucionais como, o Código de Processo Civil Brasileiro.

Nota-se que o judiciário deve atender a risca o princípio da motivação das decisões judiciais o que, conseqüentemente, não permitirá atos arbitrários garantindo a fidelidade ao ordenamento jurídico, conforme a prevalência do Estado Democrático de Direito, uma vez que essas questões não são meramente processuais, mas é um fator para controlar e limitar o exercício do poder.

O princípio da motivação das decisões judiciais está previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, dessa maneira sua afronta traria diversos prejuízos ao ordenamento jurídico brasileiro.

Alem disso, impossibilitaria o Tribunal *ad quem* exercer o princípio do contraditório, já que não conheceriam os motivos que ensejaram a decisão, o que dificultaria análise de se é ou não justa.

Diante disso, a falta de motivação das decisões judiciais e administrativas importa em nulidade, o que se nota expressamente no artigo 93, incisos IX e X da Constituição Federal, o que se torna interessante salientar é que normalmente o livro maior não traz normas sancionadoras, sendo muitas vezes descritivas e principiológicas, assim a importância do instituto das motivações é tamanha que o legislador cominou no próprio texto Constitucional a pena de nulidade.

Portanto, este tópico busca reunir os aspectos mais relevantes a respeito do tema, pois sempre se mostra prescindível analisar os casos concretos para se chegar à conclusão se a decisão respeitou os requisitos presentes na lei, ou se é passível de ser decretada a nulidade dos referidos atos.

1.3 O princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos basilares da Constituição Democrática de 1988 com previsão no artigo 1º, inciso III, que repercute

a todo ordenamento jurídico e em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade humana é expressamente previsto no Código de Processo Civil.

Assim, esse princípio na ordem processual, traz suporte para que a parte não se torne vítima de decisões surpresas e seja reduzida a um objeto da atividade processual, assim, aos litigantes é assegurada a participação na construção dos provimentos jurisdicionais com direito ao contraditório e a ampla defesa, para que o sujeito do processo participe ativamente até a solução do caso concreto.

Portanto, a sua utilização em qualquer ambiente dependerá da ética profissional e dos mecanismos de sanções aos descumpridores tornando o princípio da motivação e da dignidade humana ápice regulamentador.

2 DECISÃO JUDICIAL

2.1 Conceito

As dificuldades de interpretação, quanto as decisões proferidas pelos magistrados, existentes no CPC/73, chegaram ao fim com o advento do CPC/2015.

O conceito de sentença no novo diploma é definido pelo momento processual em que é prolatada ou pelo seu conteúdo. Assim, qualquer sentença que põe fim no processo deverá ser fundamentada, cabendo recurso de apelação.

Quanto as decisões interlocutórias, estas são conceituadas como qualquer pronunciamento decisório prolatado pelo juiz que não se enquadre no conceito de sentença e não coloque fim ao processo, entretanto esta decisão também tem cunho decisório e, portanto, deve ser fundamentada, uma vez que caberá recurso de agravo de instrumento.

No Novo Código de Processo Civil em seu artigo 203, § 3º, cita uma terceira espécie de pronunciamento, que é o despacho, no qual podem ser praticados no processo de ofício ou a requerimento da parte, e deste não caberá recurso, artigo 1001 do mesmo diploma.

Os atos meramente ordinatórios são atos praticados pelos serventuários do cartório, sendo assim não devem ser submetidos ao disposto no artigo 93, IX da CF, entretanto, se por algum motivo este ato causar um prejuízo à parte, o magistrado deverá se manifestar e o seu pronunciamento precisará de motivação. (NOJIRI, 2000, pg. 43).

Conclui-se que, toda decisão judicial citada na Constituição Federal tem cunho decisório e que ocasionar um gravame. Sendo assim, é necessária que na esfera jurídica tenha havido um prejuízo ao destinatário da decisão, que poderá de acordo com o princípio do duplo grau de jurisdição ter a possibilidade da revisão desta.

2.1 Silogismo

É uma conexão de ideias, chamada de argumentação lógica, e traz como fundamento duas proposições: as primeiras chamadas de premissas que se conectam, podendo deduzir uma segunda que é a conclusão.

No âmbito jurídico o silogismo é utilizado na aplicação da lei, e projetada da seguinte maneira: i) A premissa maior é o preceito legal; ii) a abrangência dos fatos satisfaz à premissa menor; iii) e o apropriado enquadramento da norma legal ao fato corresponde à conclusão.

Portanto, é comum dizer que nas decisões judiciais apresenta-se o silogismo jurídico, uma vez que para o Estado Democrático de Direito, é fundamental que os casos submetidos ao judiciário sejam julgados com questões de fatos e de direitos preexistentes de maneira imparcial do magistrado, e para controlar esse caminho, nada mais fácil que o magistrado expor o caminho lógico que percorreu para abordar à decisão a que chegou.

2.2 Função persuasiva

A função persuasiva é identificada em situações em que o emissor da mensagem pretende persuadir o interlocutor para que aceite a alegação proferida, conforme vê as coisas.

Porém, como a decisão judicial é um ato de comunicação entre as partes da demanda que exige raciocínio, esta deve ser devidamente ratificada por um discurso construído em argumentos e não apenas baseado em um sistema de valores, mas requerer técnicas capazes de provocar adesão, pertencendo ao raciocínio persuasivo.

Deste modo, os elementos da decisão devem ser capazes de persuadir o cidadão e fazer este aderir aquela. Portanto, quando o juiz profere uma decisão e fundamenta, exerce a função persuasiva sobre as partes litigantes da ação, pois ele tenta convence-los que julgou de acordo com os ditames legais.

Diante disso, acredita-se que a função persuasiva da decisão judicial não apenas observa a eficácia da norma, mas intenta o destinatário a ter comportamento não averiguado até o momento.

2.3 Fundamentação deficiente

A decisão judicial pode apresentar alguns defeitos, e dependendo do defeito que a decisão apresenta ela pode ser considerada nula ou ainda declarada inexistente.

Um dos possíveis defeitos que a decisão judicial pode trazer é a falta de coerência entre a motivação e o dispositivo.

Diante disso se considera como fundamentação deficiente aquela que possui obscuridade, omissão ou contradição, dessa deficiência caberá embargos de declaração.

2.4 Motivação *per relationem*

A motivação *per relationem* é observada quando o julgador não elabora uma decisão nova, mas sim por analogia faz alusão à motivação de uma outra decisão já existente.

Recentemente alguns autores afirmam que a motivação *per relationem* não poderá mais ser utilizado da forma como é atualmente, uma vez que o novo Código de Processo Civil inovou ao se constatar que em determinadas hipóteses a decisão não será considerada fundamentada.

O Artigo 1021, § 3º do NCPC relata que “ É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno”. E em consonância com o artigo 489, §1º, IV do NCPC que expressa que não será considerada fundamentada a decisão que “IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

Assim, verifica-se que a junção dos dois dispositivos se mostrou adequada, pois ao decidir, o relator não poderá simplesmente fazer a alusão a sua decisão monocrática proferida anteriormente sem rebater os argumentos do recorrente capaz de modificar sua decisão.

3 HIPÓTESES LEGAIS DE OMISSÃO

3.1 Artigo 489, §1º do Novo Código de Processo Civil

O Novo Código de Processo Civil, diante das imprecisas decisões buscou delimitar a atuação dos magistrados ao proferir seus vereditos, o modo adotado foi listar hipóteses que não considerarão fundamentadas as decisões.

Assim, no rol deste artigo, o legislador buscou ampliar e efetivar o princípio da motivação previsto na Constituição Federal, deste modo restará ainda ao Juiz determinar a fundamentação adequada ao caso concreto, mas deverá o magistrado apoiar-se nas determinações da legislação infraconstitucional.

Dessa maneira, evidencia-se o caráter meramente exemplificativo do §1º, do artigo 489 do NCPC, uma vez que é uma tarefa irrealizável o legislador prever todas as hipóteses de como deve ser a fundamentação da decisão judicial, logo, o artigo correspondente traz apenas um norte a ser seguido pelos magistrados.

Para possibilitar a compreensão desta nova sistemática mostra-se necessária à análise sucinta dos incisos previstos no artigo 489, §1º do Novo Código de Processo Civil.

3.1.1 Artigo 489, § 1º, Inciso I, do Novo Código de Processo Civil

O primeiro inciso do artigo 489, §1º, não considera fundamentada as decisões que “se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”.

Logo, o magistrado deverá apontar os motivos que o levou a empregar determinados preceitos jurídicos no caso em concreto, demonstrando assim o raciocínio que percorreu para chegar à conclusão.

Portanto, não será considerada motivada as decisões em que o juiz se limitar a explanar ou parafrasear que o autor tem ou não razão com base no artigo x da lei, sem relacionar determinada norma ao caso concreto.

3.1.2 Artigo 489, § 1º, Inciso II, do Novo Código de Processo Civil

O segundo inciso diz disciplina que não será considerada fundamentada a decisão que “empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso”.

Conceitos indeterminados são aqueles de conteúdos incertos que dão margem a inúmeras interpretações e que podem ser aplicados a diferentes circunstâncias jurídicas (PARRECHIO; POMPÍLIO,2015).

Neste inciso, o legislador procurou impedir a utilização de termos abstratos, frequentemente usados em decisões genéricas.

Portanto, para que a decisão seja considerada motivada, o magistrado que utilizar preceitos indeterminados em sua sentença deve fazer uma correlação com o caso concreto, justificando seu emprego e as suas possíveis consequências.

3.1.3 Artigo 489, § 1º, Inciso III, do Novo Código de Processo Civil

O terceiro inciso considera não fundamentada a decisão que “invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão”.

Este inciso impede que o juiz profira uma decisão genérica e padronizada, fazendo com que os magistrados tenham, mais uma vez, que demonstrar a sua relação com o caso concreto.

Com isso nota-se que o legislador quis evitar o uso de expressões como “presentes os requisitos” ou ainda “ausentes os pressupostos”, sem demonstrar de fato quais se encontram ausentes ou presentes no caso em análise. Porém para que isso efetivamente ocorra é necessário que o juiz juntamente com o advogado e promotor, ajustem os atos de acordo com o novo preceito infraconstitucional.

3.1.4 Artigo 489, § 1º, Inciso IV, do Novo Código de Processo Civil

No quarto inciso não se considera fundamentada as decisões que “não enfrentarem todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

Tal dispositivo traz uma inovação, que contraria o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o julgador, desde que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, não está obrigado a responder um a um dos argumentos apresentados.

Assim, o novo dispositivo infraconstitucional observa a necessidade do juiz enfrentar os argumentos considerados relevantes, ou seja, aqueles que justificam sua decisão e são incapazes de alterar o julgado. Portanto, caso não ocorra o enfrentamento dos argumentos relevantes caberá embargos de declaração para forçar a análise dos argumentos omitidos.

3.1.5 Artigo 489, § 1º, Inciso V, do Novo Código de Processo Civil

O quinto dispositivo relata que não será considerada fundamentada a decisão que “se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”.

Assim, o uso de precedentes ou de enunciados de súmulas, demonstra uma segurança jurídica quanto ao julgamento de casos semelhantes, porém quando forem utilizados pelo magistrado para fundamentar sua decisão deve-se observar os enunciados minuciosamente para demonstrar a correspondência com o caso sob julgamento.

Portanto, não basta apenas invocar os precedentes ou enunciados de súmulas sem demonstrar a correspondência que guardam com o caso concreto, pois dessa forma a decisão não será considerada fundamentada.

3.1.6 Artigo 489, § 1º, Inciso VI, do Novo Código de Processo Civil

O último inciso considera não fundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”

Neste inciso, se as partes invocarem, o magistrado precisará demonstrar que os entendimentos dos fundamentos trazidos já estão superados ou se de alguma forma se diferenciam ou não do caso sub judice (POMPÍLIO; PARRECHIO, 2015).

Portanto, é dever do juiz fundamentar porque acolhe ou não a utilização dos precedentes, súmulas ou jurisprudências, uma vez que isso dá as partes um domínio sobre a aplicação desses precedentes e ampliam a proteção ao princípio do dever de fundamentar as decisões judiciais evitando as arbitrariedades do Estado-juiz.

Posto isto, conclui-se que a inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil quanto a limitação do dever do juiz de fundamentar suas decisões

mostrou-se relevante, porém é necessário averiguar quais as possíveis consequências no caso de descumprimento destes preceitos.

3.2 Consequências da falta de fundamentação

Nota-se que, as decisões judiciais, quando não proferidas de acordo com o rol exemplificativo previsto no artigo 489, § 1º do Novo Código de Processo Civil são consideradas omissas pelo juiz e passível de embargos de declaração.

Assim, o Novo Código de Processo Civil trouxe o cabimento de Embargos de Declaração nos casos em que a decisão contiver vício de fundamentação, conforme exposto no artigo 1.022:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

[...].

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

[...]. **incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.** (grifo nosso).

Deste modo, se verifica que o legislador considerou omissa a decisão não fundamentada corroborando com o entendimento de que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão, ou seja, sentença, acórdão, decisão interlocutória e decisão monocrática de relator.

Dessa forma, demonstra-se que os embargos de declaração visa aperfeiçoar as decisões judiciais permitindo a prestação de tutela jurisdicional completa e eficiente, podendo excepcionalmente modificar a decisão quando desfeito a obscuridade, contradição e eliminada da omissão (MARINONI; ARENHART; MITIDIEIRO, 2015, pg. 954).

Assim, partindo dos princípios basilares que o juiz deve atender ao prolatar a decisão judicial, a plena motivação só será alcançada se definitivamente o órgão jurisdicional considerar prudentemente os fundamentos arguidos pelas partes, compreendendo aqueles que em tese será capaz de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou analisar o princípio constitucional do dever de fundamentação das decisões judiciais com maior ênfase ao artigo 489, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/15.

Ressalta que, esta nova regra serve para o aprimoramento do sistema judicial, político e social do país, tendo em vista a importância do dever da fundamentação das decisões judiciais existente no ordenamento jurídico e conseqüentemente a aplicação deste não pode ser esvaecido por questões meramente funcionais como buscado pelas Associações dos Magistrados.

Entretanto, constata-se que os órgãos do Poder Judiciário atualmente preferem exaltar decisões judiciais genéricas, que apenas melhoram as suas estatísticas de produção, mas que deploram a qualidade do serviço, o que se evidenciou a total incompatibilidade entre decisões imotivadas e a Constituição Federal.

Portanto, espera que cada vez mais advogados, procuradores públicos, partes e sociedade não se deem por satisfeito frente á descisões imotivada, acreditando deste modo, que com sabedoria e argumentos consolidados na legislação infraconstitucional, esse tipo de decisão será cada vez mais invalidada e ineficaz.

Posto isto, espera-se que conseqüentemente ocorra a cessação de atos arbitrários, para enfim explanarem a devida justiça tão almejada o que acarretará benefícios a sociedade social e jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA FILHO, Jose Carlos de Araújo. **Princípio da publicidade**. Proposta para o novo CPC. Processo Eletrônico, 04 abr, 2010. Disponível em: <<http://www.processoeletronico.com.br/blogprocessoeletronico/?p=106>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 15 jan. 2017.

BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva 2014. v.1.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos S. **Motivação das decisões jurídicas e o contraditório: identificação das decisões imotivadas de acordo com o NCPC**. São Paulo: Revista do Advogado, n. 126, 2015.

MALHEIROS, Nayron Divino Toledo. **A aplicação integral do art. 489, § 1º do NCPC (do dever de fundamentação das decisões) no sistema dos juizados especiais cíveis**. Migalhas, 06 fev, 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16, MI233640,81042-A+aplicacao+integral+do+art+489+1+do+NCPC+do+dever+de+fundamentacao>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. AREHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NOJIRI, Sergio. **O dever de fundamentar as decisões judiciais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PARRECHIO, Maysa Ketrin Rodrigues; POMPÍLIO, Gustavo. A fundamentação das decisões judiciais e o novo Código de Processo Civil. In: GOMES, Camila Paula de Barros; GOMES, Flávio Marcelo; FREITAS, Renato Alexandre da Silva. **Novo Código**

de Processo Civil: análises e reflexos nos demais ramos do Direito. Araçatuba: Boreal, 2015.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999

ROCHA, Lucivaldo Maia. **Novo CPC: aspectos principiológicos.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4237, 6 fev. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35534>. Acesso em: 26 jan. 2017.

ROSENVALD, Nelson. **A dignidade da pessoa humana no CPC/15.** Disponível em: <http://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/12/18/A-dignidade-da-pessoa-humanano-CPC15> . Acesso em: 20 mar. 2017.

SILVA, Cleber Demetrio Oliveira da. **O princípio da publicidade no direito processual civil.** Revista Jus Navigandi, mai. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8361/oprincipio-da-publicidade-no-direito-processual-civil/3> Acesso em: 15 dez. 2016.